

PARECER Nº 1030/2005 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2003.

Visa o Projeto de Lei nº 244/2003 criar o Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas de Rede Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental obrigando a municipalidade à realização de exames odontológicos, oftalmológicos, médicos e laboratoriais e tratamentos de saúde nos alunos matriculados na rede municipal de ensino. Prevê a periodicidade de cada procedimento, a incidência de parcerias e convênios de cooperação técnica com vistas à execução do Programa e outras Ações e providências.

De autoria do Nobre Edil Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, o projeto em tela visa contemplar a população infantil matriculada na Rede Municipal de Ensino. Em fundamentado parecer, o ex-Vereador Carlos neder, que também já ocupou o cargo de Secretário Municipal de saúde, cita o entendimento da área técnica, formado pela Secretaria Municipal de saúde, através da área temática de Saúde da Criança do COGEST, no qual depreende-se que “os exames médicosde rotina programados para os escolares apresentam BAIXA EFICÂNCIA pois, além de apresentar relação custo/benefício elevado, reduzem a avaliação integral de saúde, inclusive pela ausência dos pais”.

Ainda que meritória a preocupação do Nobre Vereador para com a saúde infantil, a proposta segmenta a população e excluir tal segmento do S.U.S.-Sistema Único de Saúde.

O Sistema de Vigilância Epidemiológica já prevê a notificação compulsória de doenças infecto-contagiosa com conseqüentes ações específicas dirigidas aos focos evidenciados, a serem desenvolvidas rotineiramente.

Às fls. 08 dos presentes autos constam 17 Projetos de Lei correlatos. Além de 5 Leis Municipais já aprovadas e promulgadas.

Outrossim, há inúmeros programas institucionais, envolvendo todos os níveis de governo que, se adequadamente conduzidos suprem as demandas que possam advir do programa proposto no presente Projeto de Lei, tal é o caso da Lei nº 13.780/04 regulamentada pelo Decreto nº 45.986 que prevê o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e o Programa “Escola Promotora de Saúde”.

Assim, dotar-se o regramento jurídico de novo diploma oneroso, conhecendo-se o fato de que os existentes ainda não são cumpridos, constitui atividade legisferante inócua.

Pelos motivos expostos manifestamo-nos contrariamente a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 21/setembro/2005.

Toninho Paiva – Presidente

Mário Dias – Relator

Cláudio Prado

Noemi Nonato

Paulo Teixeira (contrário)